

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2010**

**(Do Sr. Deputado Leonardo Vilela)**

Normatiza a publicidade no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ressalvada a divulgação legalmente obrigatória:

I - a publicidade, por qualquer meio, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de responsabilidade dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá realizar-se unicamente com objetivos educacionais, informativos ou de orientação social relacionados às suas respectivas atividades e no interesse exclusivo dos administrados;

II - é vedado às empresas públicas e sociedades de economia mista a realização de publicidade, por qualquer meio, exceto àquela associada a seu objeto social ou atividade finalística.

Parágrafo único. Não poderão constar da publicidade referida neste artigo nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos.

Art. 2º Os contratos de publicidade e seus aditivos, firmados por órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, serão divulgados na íntegra, até trinta dias após celebrados, nas respectivas páginas na internet, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....  
XVI – celebrar ou autorizar a celebração de contrato de prestação de serviços de publicidade para fim não autorizado por lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nada obstante estar explícita no §1º do art. 37 da Constituição Federal a vedação de realização de publicidade oficial, no âmbito da administração direta, para fins de promoção pessoal de agentes públicos, forçoso é reconhecer que a ausência de um disciplinamento análogo para a administração indireta e de uma penalidade diretamente aplicável ao descumprimento desse preceito tem ensejado o rotineiro abuso da publicidade governamental, em prejuízo flagrante do interesse público.

De fato, o que se verifica fartamente nos tempos recentes, muitas vezes noticiada no contexto de grandes escândalos nacionais, é a utilização incompatível dos contratos de publicidade, tanto da administração direta como da indireta, para fins ilícitos e lesivos ao Erário e aos acionistas das sociedades de economia mista.

Assim é que entendemos como necessária e urgente a normatização do preceito constitucional supracitado no âmbito de toda a administração pública federal, com a respectiva tipificação de pena aplicável e obrigatoriedade de divulgação tempestiva dos contratos celebrados.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

Deputado LEONARDO VILELA